



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005925-49.2023.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A, é apelado D ROJAS & ROJAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005925-49.2023.8.26.0132

Apelante: Getnet Adquirencia e Serviços para Meios de Pagamento S.a

Apelado: D Rojas & Rojas Ltda

Comarca: Catanduva

Voto nº 7.878

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTERMEDIÇÃO DE PAGAMENTOS. OPERAÇÃO CANCELADA POR "CHARGEBACK". ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE LOJISTA E INTERMEDIADORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INTERMEDIADORA PELO RISCO DA ATIVIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por empresa intermediadora de pagamentos contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 24.700,00 em favor de loja concessionária de veículos, em razão de cancelamento de transação aprovada, decorrente de contestação do titular do cartão de crédito ("chargeback").

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a legitimidade passiva da intermediadora de pagamentos para responder pela devolução dos valores cancelados por "chargeback"; e (ii) estabelecer se a cláusula contratual que transfere ao lojista o risco da operação após a aprovação da transação pela intermediadora é abusiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A intermediadora de pagamentos possui legitimidade passiva, pois foi responsável pelo cancelamento da transação e consequente prejuízo do lojista, conforme previsão contratual.

Não há relação de consumo entre a intermediadora de pagamentos e o lojista, pois o serviço contratado visa apenas viabilizar operações financeiras e aumentar a lucratividade do estabelecimento comercial, sendo aplicável o Código Civil, e não o Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade da intermediadora decorre do risco inerente à sua atividade, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, cabendo a ela adotar medidas de segurança para evitar fraudes nas operações

financeiras.

A cláusula contratual que transfere ao lojista o prejuízo decorrente de fraude após a aprovação da transação pela intermediadora é abusiva, pois desloca indevidamente o risco da atividade empresarial da ré para a autora.

O entendimento consolidado no Tribunal é no sentido de que a intermediadora de pagamentos responde pelos danos causados ao lojista quando há cancelamento da transação após aprovação prévia do pagamento.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

A ré apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 297/316), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do Art.487, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOELHO o(s) pedido(s) formulado(s) e o faço para condenar a(s) parte(s) requerida(s) no pagamento de R\$24.700,00 à(s) parte(s) autora(s), a título de danos materiais, com incidência de juros legais de 1% ao mês, além de correção monetária de acordo com a tabela prática do TJSP, incidindo ambos (juros e correção) a partir da propositura da demanda (Art.240, §§1º e 3º, do CPC).Conforme índices e valores fixados acima, despesas processuais e honorários pela(s) parte(s) requerida(s).”.

A apelante sustenta ser parte ilegítima para responder a ação, haja vista que apenas é intermediadora de informações do meio de pagamento utilizado entre o consumidor e a loja autora, sendo que a aprovação da compra e o procedimento de contestação "*chargeback*" é procedido pelo banco que emite o cartão de crédito utilizado.

Salientou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, porquanto disponibiliza por meio de seus serviços diferentes opções de pagamento ao consumidor final, de forma aumentar a lucratividade do lojista, descaracterizando a relação de consumo. No mérito, repisou que a empresa ré é mera credenciadora que

transmite as informações entre o estabelecimento comercial, o banco emissor do cartão e a bandeira do cartão. Nesta perspectiva, a conferência que ocorre no momento da compra é toda feita pelo banco emissor e pelo lojista. Salientou que as cláusulas do *chargeback* não são abusivas e que não praticou ilícito pra ser responsabilizada pelos danos materiais sofridos pela autora. Pediu pela reforma da sentença para julgar os pedidos improcedentes (fls. 318/347).

O recurso foi interposto com recolhimento do preparo (fs. 348/349), sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 353/369, em que o autor pede pela manutenção da sentença.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: a autora é loja concessionária de veículos e realizou a venda de uma motocicleta em 13.04.23. Após a finalização do negócio, houve regular processamento do pagamento por meio do cartão de crédito apresentado em duas vezes de R\$ 12.350,00, sendo que no mês do faturamento, houve contestação do titular do cartão, com posterior "*chargeback*" realizado pelo réu a ele, em prejuízo da autora.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da apelante, haja vista que a autora imputa dano material por ela havido em razão de cancelamento de transação operado pela ré. O cancelamento, realizado por meio de "*chargeback*" após contestação do comprador, encontra-se previsto no contrato que vincula os serviços do réu como intermediador de pagamentos à autora, nos termos da cláusula 14.1:

"14.1. O Cliente tem ciência que, ainda que a Transação tenha recebido um Código de Autorização, ela poderá ser cancelada, debitada ou sofrer Chargeback. Nestes casos o seu valor não será pago ou, se já tiver sido pago, ficará sujeito a estorno. Essa regra também será aplicada nas seguintes situações: (...)"

Assim, tem-se que a ré realizou o cancelamento do pagamento à autora e não o banco emissor do cartão de crédito ensejando em interesse de agir na presente demanda, e portanto, configurada sua legitimidade passiva.

No que concerne à lei aplicável, com efeito, não há que se falar em relação de consumo, haja vista que a autora exerce seu objeto social de venda de veículos automotores e aderiu aos serviços da ré para garantir meios alternativos de pagamento aos seus clientes, como forma de majorar sua lucratividade.

Os serviços de intermediação de pagamentos apenas garante aumento da possibilidade de venda, razão pela qual incrementa a atividade comercial, mas não tem no proprietário da empresa um destinatário final dos serviços; até mesmo porque o destinatário final é o comprador que utilizará dos méis e pagamento oferecidos para poder efetuar suas aquisições na loja.

Neste sentido também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme orientação adotada por esta Corte, a aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade comercial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária” (STJ Resp 701.370-PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 16/08/2005, DJ de 05.09.2005, p. 430).

Neste passo, afasto o Código de Defesa do Consumidor e analiso o mérito da causa à luz do Código Civil, com especial destaque ao regime de responsabilidade estabelecido no parágrafo único do art. 927 desse diploma, segundo o qual “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

No mérito, de rigor a manutenção da sentença de procedência.

As partes firmaram contrato em que a ré se responsabiliza em garantir alternativas de pagamento aos clientes da autora, disponibilizando máquinas de leitura de cartões de crédito e débito, bem como *QR code* ou *link* para que os pagamentos sejam efetivados.

Ao gerir o sistema de pagamentos, responsabiliza-se a ré pela aprovação da compra. Nesse passo, por mais que se alegue que a retenção dos valores fora feita em virtude de contestação pelo comprador, sob a alegação de não ter sido ele quem realizou a compra da motocicleta, resta incontroverso que a operação de liberação do valor por meio de utilização do cartão de crédito foi previamente aprovadas pela requerida, a quem cabe, justamente em seu mister de intermediadora de pagamentos, adotar medidas de segurança com fulcro à prévia comprovação da idoneidade da transação.

Observo que, mesmo na relação civil, é abusiva a cláusula contratual que transfere o risco ao estabelecimento em caso de fraude, após a autorização da operação pela ré, pois, em última análise, ela estaria a transferir ao estabelecimento o risco da atividade desenvolvida pela própria requerida.

Neste sentido tem se pronunciado esta Corte:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS -
Autora que reclama ter suportado prejuízos por culpa da ré,

que autorizou transações posteriormente verificadas fraudulentas e canceladas - Transações processadas pela demandada, que foram objeto de contestação pelo titular do cartão de crédito, resultando no estorno dos valores, o que, contudo, só foi comunicado à autora após a efetiva prestação dos serviços (locação de flat por curta temporada pelo site 'booking.com') - Sentença de procedência mantida - Fatos narrados pela autora que são incontroversos, impugnando a ré, tão somente, sua responsabilização pelos prejuízos - Código de Defesa do Consumidor que incide na hipótese tratada nestes autos, predicado da aplicação da teoria finalista mitigada - Ré que imputa à autora a responsabilidade financeira pela ocorrência de contestação do pagamento ("chargeback"), o que faz com amparo em cláusula contratual - Descabimento - **Ré que responde pela transação que viabilizou, prestando, justamente, serviço de intermediação segura de pagamentos com cartão - Demandada a quem cabe, com exclusividade, adotar medidas de segurança voltadas à prévia comprovação da titularidade do meio de pagamento, bem como a veracidade das informações entradas em seu sistema - Risco da atividade que não pode ser transferido à autora, que nenhuma ingerência tem sobre o processamento de cartões de crédito, atividade que confiou à ré** - Sentença mantida - Honorários recursais devidos - RECURSO DESPROVIDO.”

Apelação Cível 1008098-21.2018.8.26.0100; Relator (a): Angela Lopes; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2021; Data de Registro: 25/10/2021 (Destaques meus).

Por tal prisma, as cláusulas contratuais que repassam à autora os prejuízos decorrentes de "*chargeback*" por contestação de compra relacionada à fraude na utilização do cartão se revelam abusivas.

Não seria abusiva se a contestação se pautasse em falha dos serviços da loja, como não entrega da mercadoria, ou entrega de produto com vício; mas não foi esse o caso dos autos.

A contestação pautou-se na negativa de idoneidade da transação pelo titular do cartão, e portanto, a falha se encontra situada na seara da responsabilidade da ré pela segurança na intermediação dos pagamentos.

A apelante é quem tem de assumir na hipótese dos autos, aquele que consiste o seu risco profissional, pois tal atividade pode gerar riscos para os direitos de outrem, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que no caso configura hipótese de responsabilidade objetiva.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Quando a intermediadora transmite ao lojista a autorização para que a venda se concretize, ela assume o risco inerente a sua atividade empresarial, consistente, no caso, em prestar serviços voltados a soluções pela rede.

A apelante, assim, não pode descuidar de sua obrigação perante a apelada, que aceita o pagamento de suas mercadorias por meio do sistema ofertado e

desenvolvido. Inclusive, o envio dos produtos aos compradores só tem lugar quando houver a devida autorização emitida pela operadora, daí não se falar em responsabilidade da autora, que nesta linha fica afastada.

Há tempos o entendimento nesta E. Corte vem sendo em tal sentido, como se pode ver pelas ementas ora referidas: Apelação Cível 1015287-44.2021.8.26.0068, 11ª Câmara de Direito Privado, j.16/05/2024; Apelação Cível nº 1031982-79.2018.8.26.0100, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 01-04-2020; Apelação Cível nº 1011024-57.2016.8.26.0451, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 26/11/2018; Apelação Cível nº 1007334-06.2023.8.26.0344, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 28/06/24; Apelação Cível 1008098-21.2018.8.26.0100; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 25/10/2021; e Apelação Cível 1001427-94.2023.8.26.0006; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 15/12/2023.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima explanados. Por conseguinte, mantenho a disciplina da sucumbência, a majorar os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator